# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297603 - SC (2026/0245670-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | GEOVANY MAZZOCHIM MAGALHAES |
| ADVOGADA | : | MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INQUÉRITOS POLICIAIS E/OU PROCESSOS EM ANDAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida ou atividade habitual.

2. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 (Tema n. 1.139 do STJ).

3. A Terceira Seção, no julgamento dos Temas repetitivos ns. 1.154 e 1.241 firmou a compreensão de que a apreensão de droga em quantidade expressiva, incompatível com a figura do traficante eventual ou de

Documento eletrônico VDA60103757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 08132eee-98d6-4f29-924d-db5118dfbd1c

pequeno traficante, constitui, por si só, fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e de que, fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade da droga somente afastam a causa de diminuição quando associadas a outros elementos concretos do caso – como alto grau de profissionalismo, logística sofisticada de transporte ou estrutura complexa de armazenamento –, aptos a evidenciar, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

4. No caso, a quantidade de droga apreendida não é expressiva e a apreensão de balança de precisão e dinheiro não constituem fundamento idôneo para o afastamento da minorante, porquanto tais instrumentos são inerentes à própria dinâmica de fracionamento e venda de entorpecentes e não evidenciam, por si sós, alto grau de profissionalismo ou integração a estrutura organizada.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60103757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 08132eee-98d6-4f29-924d-db5118dfbd1c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297603 - SC (2026/0245670-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | GEOVANY MAZZOCHIM MAGALHAES |
| ADVOGADA | : | MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INQUÉRITOS POLICIAIS E/OU PROCESSOS EM ANDAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida ou atividade habitual.

2. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 (Tema n. 1.139 do STJ).

3. A Terceira Seção, no julgamento dos Temas repetitivos ns. 1.154 e 1.241 firmou a compreensão de que a apreensão de droga em quantidade expressiva, incompatível com a figura do traficante eventual ou de

Documento eletrônico VDA60104600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:52
Código de Controle do Documento: d7a30c1d-c5d8-4c61-a4fd-7dde310cddb3

pequeno traficante, constitui, por si só, fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e de que, fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade da droga somente afastam a causa de diminuição quando associadas a outros elementos concretos do caso – como alto grau de profissionalismo, logística sofisticada de transporte ou estrutura complexa de armazenamento –, aptos a evidenciar, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

4. No caso, a quantidade de droga apreendida não é expressiva e a apreensão de balança de precisão e dinheiro não constituem fundamento idôneo para o afastamento da minorante, porquanto tais instrumentos são inerentes à própria dinâmica de fracionamento e venda de entorpecentes e não evidenciam, por si sós, alto grau de profissionalismo ou integração a estrutura organizada.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 222-227 em que conheci do agravo para dar provimento ao seu recurso especial.

O agravante sustenta que "a quantidade, a diversidade e a natureza das drogas, a apreensão de diversos apetrechos relacionados à traficância e a informação pretérita de envolvimento do recorrido com a comercialização de entorpecentes demonstraram que ele se dedicava com habitualidade ao comércio proscrito, o que impede a aplicação do benefício em tela" (fl. 239).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator)**:

**Documento eletrônico VDA60104600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:52**
**Código de Controle do Documento: d7a30c1d-c5d8-4c61-a4fd-7dde310cddb3**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, ressalto que a análise das alegações recursais não demanda o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da tese jurídica de indevido afastamento da causa especial de diminuição de pena, com fundamento na existência de processo em andamento e apreensão de reduzida quantidade de droga. Portanto, é possível analisar o recurso a partir das premissas registradas no acórdão, sem extrapolá-las ou alterá-las.

**I. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas**

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (**AgRg no AgRg no AREsp n. 2.458.375/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/11/2023).

A Corte estadual, no julgamento da apelação defensiva, em entendimento confirmado em revisão criminal, considerou indevida a incidência do redutor descrito no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos (fl. 37-38):

> Postulou o apelante, ainda, a redução da pena na terceira fase dosimétrica, alegando possuir os predicados estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Ao abordar o assunto, o Magistrado assim se posicionou:
>
> > "[...] tais circunstâncias, por óbvio, evidenciam que o comércio espúrio era exercido diuturnamente e de forma permanente e contínua pelo acusado, que fazia do tráfico de drogas sua principal fonte de renda e sustento, o que impede o reconhecimento da figura privilegiada prevista no §4º da Lei em referência. À respeito, ensina Luiz Flávio Gomes: 'No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons

**Documento eletrônico VDA60104600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:52**
**Código de Controle do Documento: d7a30c1d-c5d8-4c61-a4fd-7dde310cddb3**

> antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante, agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal.' (Nova Lei de Drogas Comentada: Lei 11.343/06. São Paulo: RT, 2006. p. 165). Na mesma esteira: 'Quando as provas constantes dos autos dão conta de que o tráfico ilícito de narcóticos constitui prática habitual na vida do acusado, revelando que ele se dedica à atividade criminosa e que referida mercancia não se deu de forma ocasional, inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista pelo art. 33, § 4°, da Lei de Tóxicos' (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.015504-4, j. em 14/5/2013)" (fl. 272).

Também contrário ao pedido, o Ministério Público pontuou, nas contrarrazões:

> "Além disso, na ocasião do prisão do apelante também foi apreendida uma balança de precisão e dinheiro, certamente proveniente da venda de entorpecentes, sendo que a balança é objeto tipicamente utilizado pelos traficantes para fracionar a droga para posterior revenda. Os depoimentos uníssonos dos policiais que realizaram a prisão e a busca na residência do acusado, também evidenciam a efetiva narcotraficância por parte dele, até porque confirmaram existir informações anteriores dando conta disso, somado ainda a apreensão das substâncias ilícitas e outros apetrechos utilizados para fracionar as drogas para comercialização" (fl. 325).

**Além da balança de precisão e do dinheiro apreendidos, lembre-se que foram encontradas 41 pedras de crack, já embaladas e prontas para o destino (comércio), conforme se observa da foto de fl. 35, o que corrobora o entendimento do Magistrado de que o réu dedicava-se, mesmo, às atividades criminosas.**

**Acrescente-se, por fim, que o apelante foi preso nos autos n. 0000122-44.2017.8.24.0011 pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, tendo a autoridade policial apurado que a motivação foi decorrente do tráfico de drogas e vitimou dois dependentes químicos (fls. 02-03 dos referidos autos).**

Conforme visto, a instância de origem entendeu indevida a aplicação da causa especial de diminuição de pena, com fundamento, basicamente, na: **a) existência de processo em andamento (pela prática do crime homicídio); e b) apreensão de 41 pedras de crack, além de balança e dinheiro.**

**Documento eletrônico VDA60104600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:52**
**Código de Controle do Documento: d7a30c1d-c5d8-4c61-a4fd-7dde310cddb3**

Em relação ao primeiro argumento, faço lembrar que, em sessão ocorrida no dia 10/8/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.977.027/PR** (Rel. Ministra Laurita Vaz) – submetido ao rito dos recursos repetitivos –, fixou a seguinte tese:

> É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.

O Supremo Tribunal Federal também possui idêntica compreensão acerca da matéria. Exemplificativamente, cito, por todos, o **HC n. 173.806/MG**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 9/3/2020), cujo acórdão ficou assim ementado:

> PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA.
> O Pleno do Supremo, no julgamento do recurso extraordinário nº 591.054, de minha relatoria, assentou a neutralidade, na definição dos antecedentes, de inquéritos ou processos em tramitação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade.

> PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - ATIVIDADES CRIMINOSAS - DEDICAÇÃO - PROCESSOS EM CURSO.
> Revela-se inviável concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas, afastando-se a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerado processo-crime em tramitação.

No tocante ao segundo fundamento, registro que, por ocasião do julgamento dos **REsps ns. 1.963.433/SP, 1.963.489/MS e 1.964.296/MG** (Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**) – sob o rito dos recursos repetitivos –, ocorrido em 18/6/2026, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu (Temas ns. 1.154 e 1.241):

> A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das

**Documento eletrônico VDA60104600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:52**
**Código de Controle do Documento: d7a30c1d-c5d8-4c61-a4fd-7dde310cddb3**

> drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

No que se refere à apreensão de **balança de precisão** e **ao dinheiro apreendidos**, tais elementos também não autorizam a conclusão de que o agravado atue com alto grau de profissionalismo ou integre estrutura organizada, pois constituem instrumentos **inerentes à própria dinâmica de fracionamento e comercialização de entorpecentes.**

Assim, reitero que a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (**41 pedras de crack**) foi sopesada pelas instâncias ordinária sem nenhum fundamento idôneo para levar à conclusão de que o agravado se dedicaria a atividades criminosas, de maneira que mantenho a decisão agravada.

## II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA60104600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:52**
**Código de Controle do Documento: d7a30c1d-c5d8-4c61-a4fd-7dde310cddb3**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0245670-8

**AgRg no AREsp 3.297.603 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045884720188240011 45884720188240011 50858069820258240000

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GEOVANY MAZZOCHIM MAGALHAES |
| ADVOGADA | : | MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | GEOVANY MAZZOCHIM MAGALHAES |
| ADVOGADA | : | MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60059247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:44:04**
**Código de Controle do Documento: 80455D3B-181B-44DB-93FD-9F51093E2972**